

(CJT/217/42)
RCN/HLG.

Proc. 9.740/42

1942

O recibo de plena e geral quitação das indemnizações devidas, na forma das leis sociais, deve, para perfeita validade, a-fim-de exi ir o empregador de qualquer responsabilidade, mencionar explicitamente a que título e receberá a importância.

VISTOS E RELATADOS estes autos se que a firma Jorge Kamil & Cia interpõe recurso extraordinário da decisão do Conselho Regional do Trabalho da 3a. Região, que manteve a sentença do Juiz de Direito da Comarca de Curangola julgando procedente a reclamação oferecida por Virgílio Alves contra a recorrente:

Suspensivamente

Considerando que o recurso foi interposto, com fundamento no art. 203, do Decreto 6.596, de 12/12/34, e dentro em o prazo prefixado em o seu parágrafo único;

Considerando que há divergência entre o acórdão recorrido e os do Conselho Regional da 1a. Região, aportados estes divergentes, quanto à aplicação da Lei 62, de 5 de junho de 1935;

Considerando, assim, que é de se conhecer do recurso, a-fim-de-que, apreciando esta Câmara de Justiça a divergência entre os referidos tribunais, se pronuncie qual a decisão a certada no tocante à interpretação da lei invocada;

De meritis

Considerando que o recibo de plena e geral quitação de todos os direitos não deve ser tomado em um sentido geral, abrangendo tudo quanto puder ser compreendido nas obrigações convencionais, resultante de tra alho, entre patrão e empregado;

Considerando que é de se subordinar o valor de semelhantes documentos aos ter os claros e inconfundíveis do art. 14, da Lei 62, de 1935, que fulmina de nulidade qualquer

M. T. I. C. — J. T. — CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

convenção contrária às suas disposições e tendentes a evitar a sua aplicação, ou alterar a execução de seus dispositivos;

Considerando que sendo as normas de Direito Social, de caráter público e imperativo, não é lícito às partes convencionarem sobre a inaplicabilidade de determinada regra, e nem renunciarem a seus direitos e obrigações, por isso que tais normas têm por fim proteger o trabalhador, impossibilitando a renúncia ou a dispensa de garantias legais;

Considerando que as leis de ordem pública procurando o bem estar e o equilíbrio sociais, não podem ser objeto de transações porque elas visam o indivíduo na coletividade e não isoladamente;

Considerando que possibilitada a renúncia, faz-se mister, porém, perguntar se em determinado caso concreto, a convenção foi celebrada in iraude loris, isto é, se ela teve o escopo latente de uma negociação de garantias e prerrogativas legais;

Considerando que é fator indispensável não tenha havido pressão econômica atuando sobre a vontade do empregado, ante a presunção da sua debilidade econômica;

Considerando que a dissolução voluntária do contrato de trabalho, celebrada sem ofensa à lei, se convencionada determinada indenização, esta entra no domínio da livre contratualidade;

Considerando, todavia, que para homologação por parte da autoridade ou tribunal competente, necessário é que se veja nessa pactuação a imprescindibilidade da renúncia, para o gozo de maiores vantagens, por parte do renunciante;

Considerando, assim, que se deverá examinar, pois, se a prestação pecuniária corresponde à intenção das partes, dentro dos princípios legais;

Considerando que, quando por exemplo, os contratantes ajustarem na base de custo do serviço, e o montante do pagamento não corresponder ao cálculo nessa base, o interessado poderá pleitear a diferença;

Considerando que, não obstante, se os contratantes estipularem a renúncia à indenização de férias ou se a quantia estipulada para esse fim é inferior ao quantum relativo ao respectivo período de férias, a convenção não prevalece neste ponto;

Considerando que a ilegalidade não afeta, porém, o pacto de rescisão; determinará apenas direito à reparação, subsistindo a convenção na parte não atingida pelo vício da ilegalidade;

Considerando que no caso de despedida injusta, a composição amigável entre o empregador e o empregado não é vedada pela lei e tão pouco pelos princípios do Direito Social;

Considerando, por outro lado, que a conciliação constitui a função pricipua da Justiça do Trabalho, nos litígios submetidos ao seu conhecimento, e que evidencia a identificação da composição amigável com o espírito do Direito Social. Certamente, a conciliação judicial ou extra judicial estará adstrita à linha divisoria do arbitrio das garantias e prorrogativas legais, considerando os direitos públicos subjetivos;

Considerando que, na especie, não se verificou nem se provou que o empregado, ora recorrido, tivesse com a renúncia usufruído vantagens econômicas, que pudessem justificar o valor do recibo assinado, exclusive a parte que se refere às férias reclamadas;

Considerando que nem se comprehende que assistindo ao empregado direito à percepção da quantia reclamada no seu pedido inicial, cujo valor reconhecido pelo Tribunal a quo ultrapassa de dois contos de reis, fosse ele renunciar direitos que lhe são garantidos pela lei, sem vantagens econômicas;

RESOLVE a Câmara de Justiça do Trabalho, preliminarmente, por maioria, conhecer do presente recurso extraordinário, pa-

HLG/

-14-

M. T. I. C. — J. T. — CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

re, de meritis, por maioria, (seis contra dois) confirmar a decisão recorrida, pelos seus fundamentos que são jurídicos e estão de acordo com o espírito do Direito Social.

Rio de Janeiro, 28 de setembro de 1942

a) Araujo Castro Presidente

a) Manoel Caldeira Netto Relator

a) Danilo Pic Borges. Procurador

Assinado em / /

Publicado no "Diário Oficial" em 14/10/42